

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO TESOIRO**  
**Direcção-Geral da Fazenda Pública**

**Decreto-Lei n.º 72/72**  
**de 4 de Março**

Considerando-se conveniente regularizar, através do mercado interno, operações de financiamento na ordem externa realizadas pela Companhia Mineira do Lobito, S. A. R. L., e avalizadas ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 46 372 e 47 386, de 9 de Junho de 1965 e 16 de Dezembro de 1966, respectivamente, torna-se necessário providenciar no sentido de ser concedido o aval do Estado a um financiamento a efectuar pela Caixa Geral de Depósitos àquela Companhia, para o referido fim.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para ocorrer a operações de substituição de financiamentos avalizados pelo Estado, segundo os Decretos-Leis n.ºs 46 372 e 47 386, de 9 de Junho de 1965 e 16 de Dezembro de 1966, respectivamente, é a Companhia Mineira do Lobito, S. A. R. L., autorizada a contrair um empréstimo na Caixa Geral de Depósitos até ao montante de 600 000 contos.

Art. 2.º O empréstimo, que vencerá juros à taxa anual de 6,5 por cento, será amortizado no prazo de cinco anos, compreendendo um período de diferimento da amortização de dois anos (quatro prestações semestrais de juro, seguidas de seis de capital e juro) e o de utilização de oito meses (incluído no período de diferimento da amortização).

Art. 3.º — 1. O presente empréstimo goza do aval do Estado, que será prestado pelo director-geral da Fazenda Pública, mediante prévio despacho do Secretário de Estado do Tesouro, na própria escritura do empréstimo.

2. Se a Companhia Mineira do Lobito, S. A. R. L., não puder cumprir as obrigações decorrentes do contrato de empréstimo, terá de avisar, com a antecedência mínima de sessenta dias, a Direcção-Geral da Fazenda Pública, que promoverá as medidas financeiras adequadas ao cumprimento pelo Estado das obrigações emergentes do aval.

Art. 4.º Aplica-se a esta responsabilidade a legislação vigente sobre avales, relativa a garantias e privilégios do Estado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 23 de Fevereiro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

**MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DO ULTRAMAR**

**Decreto-Lei n.º 73/72**  
**de 4 de Março**

Considerando a conveniência de adaptar a legislação em vigor às circunstâncias actuais relativas a ajudas de

custo de embarque abonadas aos militares nomeados para o ultramar;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 566, de 21 de Março de 1958, passa a ter a seguinte redacção:

§ 2.º Se as situações que derem origem ao abono de ajudas de custo de embarque não chegarem a efectivarem-se por determinação de autoridade competente, os militares que delas tiverem sido abonados poderão ser dispensados de repô-las, nos termos que forem estabelecidos pelo Ministro do Exército.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *João Augusto Dias Rosas* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 23 de Fevereiro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

**MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**

**Direcção-Geral de Justiça**

**Portaria n.º 126/72**  
**de 4 de Março**

Usando da faculdade conferida pelo n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

É tornado extensivo às províncias ultramarinas o Regulamento de Uniformes da Força Aérea, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 229, de 30 de Setembro de 1966.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

**Gabinete do Ministro**

**Despacho**

Nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Decreto n.º 523/71, de 24 de Novembro, o provimento nas funções de monitor dos postos de recepção oficiais do ciclo preparatório da Telescola fica assim regulamentado:

1 — As nomeações dos monitores são feitas por escolha do Ministro da Educação Nacional.

2 — A colocação e transferência dos monitores são feitas por despacho do Ministro da Educação Nacional, com dispensa de quaisquer formalidades.